

ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 91/96

Fixa normas para a Educação Especial no Sistema de Ensino de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe confere o artigo 10, inciso XII, combinado com o artigo 3º, incisos XIX e XX, do seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º A Educação Especial deve ser entendida como um processo interativo, que visa a prevenção, o ensino, a reabilitação e a integração social de pessoas com necessidades educativas especiais, mediante a utilização de recursos pedagógicos e educacionais específicos.

Parágrafo único - A Educação Especial integra o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, identificando-se com sua finalidade que é a de formar cidadãos conscientes e participativos, através da promoção do seu desenvolvimento.

Art. 2º As pessoas com necessidades educativas especiais são aquelas que necessitam de recursos didáticos e equipamentos especiais para sua aprendizagem e/ou desenvolvimento.

§ 1º - As pessoas com necessidades educativas especiais classificam-se em portadoras de:

- I - deficiência visual;
- II - deficiência auditiva;
- III - deficiência física;
- IV - deficiência mental;

- V - deficiência múltipla;
- VI - condutas típicas;
- VII - altas habilidades.

§ 2º - As pessoas portadoras das deficiências expressas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo anterior, apresentam dificuldades moderadas ou significativas na aprendizagem, pela perda total ou parcial da capacidade de enxergar, pela surdez leve, moderada ou profunda; pela limitação física e pela limitação mental, respectivamente.

§ 3º - São consideradas portadoras de condutas típicas, as pessoas que apresentam manifestações de comportamentos próprios de síndromes, que ocasionam atrasos na aprendizagem, comprometendo o desenvolvimento e acarretando prejuízos no seu relacionamento social.

§ 4º - São consideradas pessoas portadoras de altas habilidades, também chamadas de superdotadas, aquelas que apresentam notável desempenho e elevada potencialidade na capacidade intelectual e acadêmica, no pensamento criativo e/ou produtivo, na liderança, nas artes, na psicomotricidade ou em outro aspecto de forma isolada ou combinada.

Art. 3º A Educação Especial fundamenta-se no princípio básico da integração das pessoas com necessidades educativas especiais, utilizando-se da contribuição de pesquisas científicas, de novas tecnologias e processos pedagógicos que favoreçam a educação integrada.

Art. 4º A definição da Política de Educação Especial da Fundação Catarinense de Educação Especial deverá estar em conformidade com o artigo 65 da Lei 9831 de 17/02/95 e estar apoiada em medidas paralelas e complementares com a área da saúde, do seu bem estar social, da formação profissional e do trabalho.

Art. 5º No planejamento e na implementação de suas ações, a Fundação Catarinense de Educação Especial, juntamente com a Secretaria de Estado da Educação e Desporto, nos termos da legislação vigente, promoverá na rede oficial de ensino, de forma gradativa, modalidades alternativas de atendimento específico e adequado aos alunos com necessidades educativas especiais, através de:

I - Sala de Recursos, para atendimento às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual, em período não coincidente com a frequência do educando na série regular.

II - Sala de Apoio Pedagógico, para atendimento às pessoas portadoras de deficiência mental, que apresentam morosidade significativa no seu processo de aprendizagem e/ou desenvolvimento, relacionado com a inteligência conceitual, prática e social, caracterizando-se como apoio intensivo por sua consistência e tempo limitado.

III - Sala de Atendimento Alternativo, para pessoa portadora de deficiência mental, severamente prejudicada e/ou múltipla, nos municípios onde não houver escola de educação especial.

IV - Sala de Estimulação Essencial, para atendimento às crianças com alto risco bio-psico-social ou atraso no desenvolvimento neuro-psicomotor, com idade cronológica inferior a três anos, no período de frequência na educação infantil.

V - Enriquecimento curricular, para atendimento às necessidades e potencialidades dos portadores de altas habilidades.

Art. 6º As escolas de Educação Especial de iniciativa privada, apoiadas pela comunidade, serão incentivadas pelos órgãos oficiais e, mediante parecer do Conselho Estadual de Educação, poderão receber dos poderes públicos auxílio financeiro.

Parágrafo único - Entende-se por escolas de Educação Especial, aquelas que têm por objetivo o atendimento aos portadores de deficiência mental, severamente prejudicados e aos portadores de deficiência múltipla, associada a graves comprometimentos, munidas de recursos pedagógicos e terapêuticos específicos, bem como de recursos humanos especializados.

Art. 7º O acesso às escolas de educação especial dependerá da avaliação e encaminhamento efetuados pela Fundação Catarinense de Educação Especial ou por instituições e/ou profissionais da área, por ela designados.

Art. 8º A Fundação Catarinense de Educação Especial, para conseguir eficiência nas suas ações, promoverá articulação com:

I - Setores da administração pública, nas diversas esferas de âmbito municipal, estadual, federal e internacional;

II - setores educacionais em todos os níveis de ensino;

III - empresas ou organismos nacionais e internacionais.

Art. 9º A organização administrativa, didático-pedagógica e disciplinar das modalidades alternativas de Educação Especial, prevista no artigo 5º desta Resolução, serão estabelecidas nos regimentos escolares.

Art. 10 O funcionamento das modalidades alternativas de Educação Especial nas escolas oficiais do Sistema Estadual de Ensino previstas nesta Resolução, dependerá de autorização da Secretaria de Estado da Educação e Desporto, através de proposição da Fundação Catarinense de Educação Especial.

Art. 11 A autorização de escolas de Educação Especial depende de parecer do Conselho Estadual de Educação, ouvida a Secretaria de Estado da Educação e Desporto, que contará com parecer técnico da Fundação Catarinense de Educação Especial.

Art. 12 A supervisão e a orientação das escolas de Educação Especial serão efetuadas pela Fundação Catarinense de Educação Especial.

Parágrafo único - Identificada qualquer irregularidade no funcionamento da escola de Educação Especial, a Fundação Catarinense de Educação Especial comunicará ao Conselho Estadual de Educação, que adotará as medidas pertinentes.

Art. 13 As modalidades alternativas na rede oficial de ensino serão orientadas e supervisionadas pela Fundação Catarinense de Educação Especial em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação e Desporto, na forma da legislação vigente.

Art. 14 Os profissionais que atuam na Educação Especial deverão estar qualificados para o exercício da função e permanentemente atualizados.

Art. 15 A Fundação Catarinense de Educação Especial promoverá, na forma da legislação vigente, inclusive com outras instituições, a capacitação dos recursos humanos para a Educação Especial.



Art. 16 O Conselho Estadual de Educação resolverá os casos omissos e baixará as normas complementares relativas às matérias constantes na presente Resolução.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 06/84/CEE e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 15 de fevereiro de 1996.



RICARDO JOSÉ A. DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina